



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**  
(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)  
**"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"**  
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Concorrência Pública nº 07/2018.

Processo nº 2.099/2018 e apenso Balc nº 3.103/2018.

Assunto: Outorga de permissão de uso onerosa de espaço físico (Box) do Mercado Municipal Vergílio Tirelli Neto (Giló).

Data: 03/07/2018.

Exmo. Prefeito

Trata o presente sobre recurso interposto tempestivamente por **EDILCE EGIDIA NOGAROTTO COUTO** e **CLARINDO NUNES DA SILVA**, já qualificados nos autos.

**1. EDILCE EGIDIA NOGAROTTO COUTO** contesta a decisão da COPEL que a inabilitou no certame, afirmando que respeitou todas as condições do Edital quanto à aceitabilidade do estado em que se encontra o Box 03 e suas responsabilidades; afirma que a exigência de "visita obrigatória", constante do Edital, não se coaduna com recentes julgados do TCESP; entende que o termo deveria ser "visita facultativa"; argumenta que a COPEL usou de formalismo excessivo; por fim, requer a reforma da decisão da COPEL, habilitando-a para que prossiga à próxima fase da Concorrência.

**2. CLARINDO NUNES DA SILVA** reclama do recurso interposto pela Licitante **EDILCE EGIDIA NOGAROTTO COUTO**, aduzindo que o mesmo não se presta para outra coisa, senão procrastinar e turbar o certame. Protesta, em apertadas linhas, pela manutenção do resultado e prosseguimento do certame.

É o necessário para a COPEL se debruçar sobre o imbróglio.

**3.** Esta COPEL seguiu os ditames do Edital, conforme Ata sessão e Laudo de Julgamento, respeitando o que ali fora definido. O Edital esclarece o que será exigido e os documentos a serem apresentados, conforme reza o item 5. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE nº. 01, **DEVERÁ CONTER:**



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)

## "PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº 3.452/2009)

" 5.1 – No envelope nº. 01 da Documentação para Habilitação deverão estar os documentos abaixo relacionados, apresentados em original, em cópias autenticadas por cartório ou por funcionário do setor administrativo da Diretoria de Licitações e Contratos, mediante cópia acompanhada do original ou por publicação em órgão da imprensa oficial, ou ainda documento emitido via internet (que estará sujeito à conferência de sua autenticidade pela comissão de licitações). Os documentos a serem apresentados são:" (sublinhado negrito nosso)

...

"5.1.3. Declaração de Vistoria (pessoa física e Jurídica)

5.1.3.1. Os interessados em participar da licitação, deverão realizar visita ao BOX pretendido, nas dependências do Mercado Municipal, a ser agendada previamente perante a Administração Municipal pelo telefone (12) 3674-2112. Nesta ocasião será fornecido o Atestado de visita que deverá ser obrigatoriamente juntado no envelope de documentos, sob pena de Inabilitação.; (grifos nossos) "Tanto isto é verdade que a recorrente além de já conhecer o local em questão levou em consideração para realização de sua PROPOSTA a ciência de TODAS AS CONDIÇÕES DO EDITAL"

Ora, EDILCE EGIDIA NOGAROTTO COUTO se equivoca ao afirmar

"(...) Tanto isto é verdade que a recorrente além de já conhecer o local em questão levou em consideração para realização de sua PROPOSTA a ciência de TODAS AS CONDIÇÕES DO EDITAL (...)"12. DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.1 – Qualquer cidadão poderá impugnar o presente edital, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, em conformidade com o § 1º do art. 41 da Lei 8.666/93.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)

## “PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal nº 3.452/2009)

12.2- *Em se tratando de licitante, a impugnação ao presente edital deverá ser protocolada até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, em conformidade com o § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93.*

visto que o item 5.1.3, é explícito em afirmar o contrário.

4. A Lei nº 8.666/93 autoriza, em seu art. 30, inc. III, a Administração Pública exigir, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de que a Licitanterealizou visita no local onde serão cumpridas as futuras obrigações contratuais, em momento anterior à apresentação de sua proposta no certame. A necessidade de estipulação dessa exigência é determinada pelo tipo de objeto/encargo que será realizado pelo futuro contratado, bem como as condições que envolvem o local onde ele será executado. Logo, se as condições do local forem peculiares e relevantes para a execução do contrato e não puderem ser expressas de modo detalhado e específico no instrumento convocatório, então, é de suma importância que os particulares as conheçam pessoalmente, pois do contrário, restará inviável a identificação, pelo particular, do real esforço a ser empregado na execução do ajuste, o que prejudica o dimensionamento adequado dos custos, ensejando a elaboração de propostas imprecisas.

5. A COPEL não desconhece os julgados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que pacificam a questão da visita técnica, julgando-a, no mais das vezes, injustificada, a exemplos dos TC's 011006.989.17-2, 010353.989.17-1, 013661.989.17-8, 011617.989.17-3, 012819.989.17-9, 015102.989.17-5, 015677.989.17-0 e 014737.989.17-8. No entanto, havemos também de arrazoar o fato do Edital arbitrar prazo para discordâncias, no item 12, *in verbis*:

### *“12. DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS*

12.1 – *Qualquer cidadão poderá impugnar o presente edital, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, em conformidade com o § 1º do art. 41 da Lei 8.666/93.*

12.2- *Em se tratando de licitante, a impugnação ao presente edital deverá ser protocolada até o segundo dia*



## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)

### “PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal nº 3.452/2009)

*útil que anteceder a data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, em conformidade com o § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93.”*

O Edital não estava, portanto, silente quanto ao caso. Se houvesse a tempestiva impugnação possivelmente o caso seria sanado. A COPEL entende que não é este o momento para insurgência, pois precluiu o direito, visto que o prazo para uma possível mudança no Edital passou. Como se diz no jargão, “o Edital faz direito entre as partes”. Uma vez estabelecida a regra do jogo, não cabe “virada de mesa” para atender casuísmos.

5. O próprio TCESP aponta para tal entendimento. É o que se vislumbrou no recente julgado TC-000008.989.18-8, onde o douto Conselheiro afirmou:

*“(…) Quanto às insurgências relativas à exigência de balanço patrimonial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, descrição do objeto, visita técnica obrigatória e ausência de previsão dos critérios de reajuste de preços, observo que devem ser afastadas, pois as cláusulas e condições questionadas já faziam parte da versão anterior do edital, situação esta que impõe o reconhecimento do **instituto da preclusão consumativa**, tendo em vista que **as requisições vestibulares impugnadas já eram de conhecimento**, à época, **por todos os interessados e não foram questionadas no momento oportuno**, não havendo, pois, qualquer nova análise de mérito a se fazer em sede de Exame Prévio de Edital.” (grifos nossos)*

Se à época a licitante, tendo ciência do Edital, não o impugnou, por que a insurgência contra regra que o mesmo Edital estabeleceu? Entende a COPEL que o resultado do julgamento deve ser mantido e o recurso interposto por EDILCE EGIDIA NOGAROTTO COUTO seja NEGADO.

6. O protesto, nomeado como impugnação ao recurso interposto por EDILCE EGIDIA NOGAROTTO COUTO, trazido à baila pelo Licitante CLARINDO NUNES DA SILVA, requer o



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**  
(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)  
**"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"**  
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

respeito ao Edital, visto que o prazo para questionamento do mesmo já passou. Por tudo o que a COPEL já salientou, o mesmo deve ser ACOLHIDO.

7. Portanto, o entendimento desta COPEL é a manutenção do Laudo de Julgamento, decidindo pela DENEGAÇÃO do RECURSO apresentado por EDILCE EGIDIA NOGAROTTO COUTO e pelo ACOLHIMENTO do RECURSO apresentado por CLARINDO NUNES DA SILVA.

Encaminhamos a VExa. para RATIFICAÇÃO da decisão, para o prosseguimento do feito.